



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO N.º 0711276-87.2013.8.23.0010

APELANTE: PAULA BARBOSA HERINGER

ADVOGADO: RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA (OAB/PR 46.859)

APELADA: COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO RR

ADVOGADO: JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JUNIOR (OAB/RR 604)

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Paula Barbosa Heringer contra sentença proferida pelo Juízo da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista no cumprimento de sentença n.º 0711276-87.2013.8.23.0010, que acolheu a impugnação apresentada pela Cooperativa de Trabalho Odontológico RR e extinguiu a execução.

A sentença de origem declarou a inexigibilidade da multa cominatória por ausência de confirmação expressa na sentença de mérito do processo de conhecimento, bem como reconheceu a prescrição quinquenal da cobrança referente à multa por litigância de má-fé, condenando a exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da execução.

Nas razões recursais, a apelante suscita preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação, alegando que o juízo omitiu-se quanto às teses de aplicação do prazo prescricional decenal e de suspensão da prescrição em razão da pandemia de covid-19. No mérito, defende a exigibilidade da multa diária fixada em decisão liminar, sustentando a ocorrência de ratificação tácita com a procedência do pedido principal no julgamento de mérito da ação de conhecimento. Afirmar que o prazo prescricional para a cobrança das astreintes e da sanção por litigância de má-fé é o geral de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil, e que a contagem do prazo iniciado com o trânsito em julgado deve computar os períodos de suspensão previstos na legislação de emergência sanitária. Pede o acolhimento da preliminar ou a reforma da sentença para afastar o reconhecimento da prescrição e determinar o prosseguimento da execução. Consigne-se que a apelante é beneficiária da gratuidade da justiça.

Nas contrarrazões, a apelada pede o desprovemento do recurso e a majoração dos honorários de sucumbência. Argui que a sentença enfrentou motivadamente as questões essenciais do litígio, afastando a alegação de nulidade. No mérito, defende a aplicação do Tema 743 do Superior Tribunal de Justiça para reconhecer a inexigibilidade da multa diária que não foi confirmada por sentença de mérito. Sustenta a incidência do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5.º, I, do Código Civil para a execução de quantia certa, ressaltando que a inércia do exequente por mais de cinco anos consumou a prescrição mesmo considerando eventual suspensão temporária.

É o relato.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista, data do sistema.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO N.º 0711276-87.2013.8.23.0010

APELANTE: PAULA BARBOSA HERINGER

ADVOGADO: RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA (OAB/PR 46.859)

APELADA: COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO RR

ADVOGADO: JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JUNIOR (OAB/RR 604)

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito (art. 1.048, I, do Código de Processo Civil), diante do laudo médico que comprova o acometimento de doença grave.

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. O juízo de origem apresentou de forma clara os fundamentos do seu convencimento ao aplicar a Tese 743 do Superior Tribunal de Justiça e o prazo prescricional do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. O julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos das partes quando a fundamentação adotada for suficiente para resolver a lide.

O acórdão do Agravo de Instrumento n.º 9001664-62.2021.8.23.0000, trazido pela parte recorrente, trata de situação fática diversa. Naquele caso, houve confirmação expressa de multa coercitiva em sentença transitada em julgado, o que não ocorreu neste processo.

No mérito, o recurso não merece prosperar.

Quanto à cobrança das astreintes arbitradas em decisão liminar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a multa fixada em tutela provisória só pode ser executada de forma definitiva se for confirmada na sentença de mérito. É o teor da Tese 743 do STJ:

"A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo."

A sentença da fase de conhecimento não confirmou nem incorporou a multa ao título executivo. O silêncio do julgado definitivo sobre a tutela de urgência afasta a exigibilidade do crédito. Não existe ratificação tácita para constituir título executivo judicial em cognição exauriente. Mantida a inexigibilidade das astreintes, fica prejudicada a análise dos prazos prescricionais pertinentes.

Em relação à multa por litigância de má-fé, a pretensão executória está prescrita. O trânsito em julgado da decisão que fixou a sanção ocorreu em 23 de novembro de 2018, e o cumprimento de sentença foi ajuizado em 24 de abril de 2024.

O prazo prescricional para a cobrança de multa processual decorrente de título judicial é de cinco anos, conforme o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, aplicável por simetria.

Mesmo considerada a suspensão do prazo entre 12 de junho de 2020 e 30 de outubro de 2020 (art. 3º da Lei Federal n.º 14.010/2020), o lapso temporal entre o trânsito em julgado e o ajuizamento da execução ultrapassa o quinquênio legal. Descontados os 141 dias de suspensão, a prescrição consumou-se antes da protocolização do pedido executivo. Assim, impõe-se a manutenção da extinção do processo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor do cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba permanece suspensa por ser a parte recorrente beneficiária da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

É como voto.

Boa Vista, data do sistema.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO N.º 0711276-87.2013.8.23.0010

APELANTE: PAULA BARBOSA HERINGER

ADVOGADO: RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA (OAB/PR 46.859)

APELADA: COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO RR

ADVOGADO: JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JUNIOR (OAB/RR 604)

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA FIXADA EM TUTELA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO NA SENTENÇA DE MÉRITO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. TEMA 743 DO STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra a decisão proferida em cumprimento de sentença que acolheu a impugnação do executado para reconhecer a inexigibilidade da multa cominatória fixada em tutela provisória e declarar a prescrição quinquenal da cobrança da multa por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A controvérsia consiste em definir:

1. Se a multa cominatória fixada em tutela provisória permanece exigível após a prolação de sentença de mérito que não a confirmou;
2. Se ocorreu a prescrição quinquenal para a execução da multa por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Conforme estabelece a tese firmada no Tema 743 do Superior Tribunal de Justiça, a multa cominatória fixada em tutela provisória somente se torna exigível se a decisão for confirmada na sentença ou acórdão de mérito. Ausente a confirmação, resta inviabilizada a cobrança do título.

2. A pretensão de execução da multa cobrada por litigância de má-fé prescreve no prazo de cinco anos, conforme estabelece o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, razão pela qual deve ser mantido o reconhecimento da prescrição no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão que fixa multa cominatória em sede de tutela provisória perde a eficácia e torna-se inexigível caso não seja confirmada na sentença de mérito (Tema 743 do STJ).

2. A cobrança da multa decorrente de penalidade por litigância de má-fé sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA:

Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), art. 206, § 5º, I; Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), art. 537.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, Tema Repetitivo 743 (REsp 1.200.856/RS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), Elaine Bianchi e Cristóvão Suter.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2026.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Desembargador(a)